

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000417920

#### **ACÓRDÃO**

Vistos. relatados discutidos de Apelação estes autos 0002322-36.2012.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL - SP, são apelados CAYO GRATUITA) VINICYUS **ALVES** DA COSTA (JUSTIÇA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANA PAULA FERREIRA MARTINS (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE).

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 1º de junho de 2016.

Maria Lúcia Pizzotti RELATORA Assinatura Eletrônica

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0002322-36.2012.8.26.0369

Voto 15160 (yf)

APELANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL - SP

APELADOS: CAYO VINICYUS ALVES DA COSTA

COMARCA: MONTE APRAZÍVEL

JUIZ SENTENCIANTE: Dr(a). LEONARDO GRECCO

(yf)

#### **EMENTA**

2

APELAÇÃO – ACIDENTE – BURACO NA VIA PÚBLICA – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – DEVER DE SEGURANÇA – RESPONSABILIDADE – ÔNUS DA PROVA – DANOS MORAIS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Responsabilidade subjetiva do Poder Público necessário zelo na conservação, segurança e dirigibilidade das vias sob sua responsabilidade (art. 37, §6°, da CF). Queda decorrente de buraco na pista ausência de prova da alegada culpa exclusiva da vítima (art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil) compatibilidade entre as lesões e a dinâmica fática evidenciada;
- Incontroversa a responsabilidade do réu pelo sinistro, evidenciase o dever de indenizar pelo dano moral suportado. Lesões aptas para abalar moralmente a vítima (art. 186 e 927, do CC) — quantia razoavelmente arbitrada — prestígio à sentença de Primeiro Grau;
- Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 76/80, cujo relatório adota-se, que julgou PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de R\$6.220,00 — corrigidos desde a fixação, com juros da citação — além das custas e honorários, fixados estes últimos em 15% do valor da condenação.

Vencida, insurge-se a requerida, Prefeitura Municipal de Monte Aprazível. Repetiu a fragilidade da prova, não evidenciado se o sinistro decorreu por culpa da vítima ou do buraco. Disse que não se qualificam os danos morais, cujo montante crê excessivo. Pugnou, assim, pela reforma da decisão.

Regularmente processado, vieram contrarrazões e os autos foram remetidos

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

#### PODER JUDICIÁRIO

#### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

3

APELAÇÃO Nº 0002322-36.2012.8.26.0369 Voto 15160 (yf)

a este E. Tribunal. Nesta Instância, a 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado não conheceu do apelo, determinando a redistribuição.

É o relatório.

A despeito da irresignação do Município, não há motivo para rechaçar a responsabilidade do Poder Público no sinistro em destaque. A tese da culpa exclusiva da vítima não merece respaldo porque desamparada de qualquer elemento probatório (art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil) — inadmissível supor a excludente de responsabilidade com base em suposições do ente estatal.

As fotos comprovam a irregularidade na via, ilegítimo especular qualquer causa distinta aos danos comprovados ao menor. O acidente foi causado em decorrência do buraco indicado pelo autor, demonstrando evidente falha no serviço disponibilizado, uma vez que é dever do Poder Público zelar pela conservação, segurança e dirigibilidade das vias que se encontram sob sua responsabilidade. Deveria ter adotado todas as medidas cabíveis para impedir que a má conservação da via prejudicasse o tráfego, evitando assim acidentes que possam acarretar danos ao veículo do autor.

Para corroborar, iterativa jurisprudência – destaco:

"APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Preliminar de nulidade da sentença, em razão do cerceamento de defesa Não ocorrência. Prova pericial que não se mostra essencial para a solução do caso ACIDENTE DE VEÍCULO Pista em condições adversas, devido ao acúmulo de areia carregada pelas águas pluviais Relação de consumo Falha na prestação de serviços evidenciada, uma vez que é dever do Departamento de Estradadas e Rodagem requerido zelar pela conservação, segurança e dirigibilidade das vias, adotando medidas cabíveis para garantir a segurança daqueles que nelas trafegam Dever de indenizar DANOS MATERIAIS Configurados Alteração, contudo, do termo inicial dos juros de mora DANOS MORAIS Caracterização Aplicação da Lei nº 9.494/97 no tocante aos parâmetros para os juros de mora, observando a inconstitucionalidade da aplicação dos índices de remuneração básica da poupança para a correção monetária. Recursos parcialmente providos." (Ap. n. 0000815-38.2013.8.26.0326, Rel. Des. Hugo Crepaldi — 25ª Câmara de Direito Público, j. 30/10/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.



### PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0002322-36.2012.8.26.0369 Voto 15160 (yf)

> RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. BURACO NA PISTA. MORTE DO MOTORISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA DE CULPA. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PROPORCIONALIDADE. INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 284/STF. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia objeto do recurso especial. 2. Na hipótese dos autos, restaram assentados no acórdão os pressupostos da responsabilidade subjetiva, inclusive a conduta culposa, traduzida na negligência do Poder Público na conservação das rodovias federais. O acolhimento da tese do recorrente, de existir culpa exclusiva da vítima, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. Manutenção do valor fixado nas instâncias ordinárias por dano moral (R\$ 100.000,00 - cem mil reais), por não se revelar nem irrisório, nem exorbitante. 4. Tratando-se de reparação por danos morais, nas hipóteses em que a responsabilidade é extracontratual, os juros são devidos desde o evento danoso, na forma da Súmula 54/STJ. (...). 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido". (REsp 1356978/SC, Rel. Ministra ÉLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013). (grifos meus).

Assim, ao deixar de prestar adequadamente o serviço de fiscalização na via e garantir condições razoáveis de tráfego aos usuários, comprometendo a segurança dos condutores, revela-se manifestamente defeituoso o serviço prestado pela Prefeitura, devendo responder pelos danos causados. E, diante das jurisprudências colacionadas, ilidível a admissibilidade da indenização de cunho moral — nos exatos termos da sentença hostilizada.

Fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5°, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua



# PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justica do Estado de São Paulo

#### de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

5

APELAÇÃO Nº 0002322-36.2012.8.26.0369 Voto 15160 (yf)

cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaco: "*São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato*.". Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

No caso concreto, considerando a extensão do dano (fls. 16) — art. 944, do Código Civil, e considerando os paradigmas jurisprudenciais, tenho que o valor arbitrado (R\$6.220,00) se mostra compatível com a extensão do dano e função da indenização — especialmente considerada a ausência de sequelas permanentes à vítima. Destarte, a sentença da R. Primeira Instância deve ser prestigiada, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Para tanto, valho-me do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Referido dispositivo estabelece que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"



# PODER JUDICIÁRIO 6 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0002322-36.2012.8.26.0369 Voto 15160 (yf)

(REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI Relatora